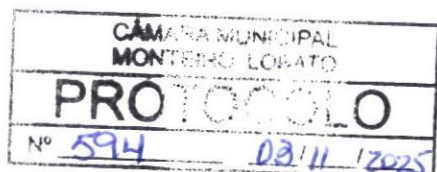




MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. n.º 726 /25

Monteiro Lobato, 29 de outubro de 2025



Senhora Presidente,

Apresentando a Vossa Excelência os meus cumprimentos, pelo presente comunico à Edilidade Lobatense, que VETEI integralmente o Projeto de Lei n.º 21/2025, aprovado por esse Poder Legislativo.

Anexo segue em cinco laudas as razões do veto.

Sem mais para o momento, subscrevo-me aproveitando para renovar os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Exma. Sra.

Ver.^a Sabrina Aparecida Medeiros

DD. Presidente da Câmara Municipal de
Monteiro Lobato, SP



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

VETO TOTAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL AO
PROJETO DE LEI N.º 21/2025

Senhora Presidente

Nobres Vereadores

Nos termos do que dispõe o artigo 72, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, apresento **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei n.º 21/2025, de 6 de outubro de 2025, de autoria dos nobre Vereador Allan Rached Azevedo, que dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Distribuição Gratuita de Medicamentos à base de Cannabis para fins terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Monteiro Lobato e dá outras providências.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do nobre Vereador autor do Projeto de Lei n.º 21/2025, apresento **VETO TOTAL** à referida proposição, em razão de não ser de iniciativa do Poder Legislativo a matéria aprovada,



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo, em consequência, inconstitucional e contrário à Lei Orgânica do Município, pelas razões adiante expostas:

1 - A função legislativa da Câmara Municipal é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente à iniciativa do Prefeito. Assim sendo, qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificadamente inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará vício de inconstitucionalidade.

2 - Há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, uma vez que diz respeito à criação de despesa para o Executivo Municipal com a distribuição gratuita de medicamentos à base de cannabis, destinados ao tratamento de condições clínicas com respaldo científico, mediante prescrição médica, por meio da rede política municipal de saúde.

3 - O veto total ao Projeto de Lei n.º 21/2025 se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, em outros termos, apenas por iniciativa do Prefeito é que se pode criar despesa a ser suportada pelo erário público da Administração Municipal.

4 - Necessário ressaltar também que em proposituras que há criação de despesa, quando de iniciativa do Executivo Municipal necessário se faz a apresentação de impacto orçamentário, o que à evidência não ocorreu.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

5 - O Projeto de Lei em análise interfere diretamente na Administração Municipal, quando prevê a criação de despesa, como está específico na redação do artigo 5.º da propositura, criando gasto não planejado e não autorizado.

6 - Em consequência, como já mencionado, por mais louváveis que possam ter sido a intenção do ilustre Edil proponente, o Projeto de Lei n.º 21/2025, ao criar despesas para o Executivo Municipal, criou obrigação inconstitucional, portanto, deve ser vetado.

7 - De outro lado, a fiscalização acerca do cumprimento da constitucionalidade das normas legais, incumbe também ao Poder Executivo Municipal, por meio da atuação do órgão competente. Dessa forma, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo acima citado, como também, um dos princípios basilares da Lei Magna do Brasil que fundamenta o Estado Democrático de Direito, que é o a separação e harmonia entre os Poderes (artigo 2.º da Constituição).

8 - O Supremo Tribunal Federal em caso análogo já decidiu que:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE
INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 653041 AgR, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

9 - Por fim, importante observar que inobstante a inconstitucionalidade formal da propositura de autoria do nobre Vereador, nada impede que eventualmente o Poder Executivo Municipal possa apresentar Projeto de Lei similar, caso constate a necessidade e o interesse público da matéria para a coletividade Lobatense.

ISTO POSTO, diante dos apontamentos acima mencionados, o Projeto de Lei n.º 21/2025, não pode ser sancionado, uma vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

razão da propositura padecer de vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a propositura aprovada pela Edilidade foi proposta por autoridade sem prerrogativa constitucional para fazê-lo, uma vez que se trata de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Monteiro Lobato, 29 de outubro de 2025

EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito Municipal